



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 003, DE 08 DE ABRIL DE 2019

**Ementa:** Sindicâncias Internas e Processos Administrativos Disciplinares

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA, SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 314/2003, cominado com o art. 09º, inciso XII do Decreto de Regulamentação nº 1962/2011 da Controladoria Geral do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 406, de 01 de outubro de 2007, que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Riqueza.

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre as rotinas e procedimentos a serem observados nas Sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinares dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Riqueza.

**Art. 2º** Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Sindicância: procedimento disciplinar de investigação para apurar indícios de materialidade de infração ou caso de materialidade sem autoria definida de uma infração.

II - Processo Administrativo Disciplinar: procedimento instaurado quando houver materialidade e autoria de uma infração disciplinar ou resultado de uma sindicância.

III - Infração Disciplinar: é toda ação ou omissão do servidor público que vicie os deveres e proibições ou justifique demissão.

### CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS



## SEÇÃO I - DAS DENÚNCIAS E IRREGULARIDADES

**Art. 3º** As denúncias de irregularidades deverão ser encaminhadas pelo Secretário da pasta ao Prefeito Municipal para que no prazo de 05 (cinco) dias seja determinado a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo através da emissão de Portaria com a nomeação da Comissão.

**§ 1º** A portaria instauradora tem por função:

I - identificar o tipo de procedimento que está sendo instaurado (Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância);

II - designar os membros da comissão processante, com a indicação do presidente e membros, órgão de lotação e matrícula funcional, nos termos da Lei nº 406, de 01 de outubro de 2007;

III - determinar o prazo de duração dos trabalhos;

IV - delimitar o objeto de apuração, como remissão genérica aos fatos e documentos que instruíram o ato de instauração.

**§ 2º** No ato de designação da comissão, não devem ser consignadas as infrações a serem apuradas, os dispositivos infringidos e os nomes dos possíveis responsáveis.

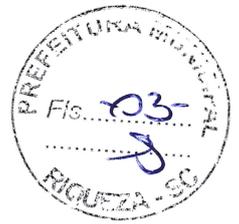
**Art. 4º** Toda e qualquer irregularidade no serviço público deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, mediante denúncia instruída com a indicação de pessoas que possam servir de prova testemunhal.

**Art. 5º** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa conforme Art. 172 da Lei nº 406/2017.

**Parágrafo único:** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**§ 1º** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**§ 2º** Quando a denúncia apresentar dúvidas quanto à sua veracidade ou exatidão, será promovida uma sindicância para apurar os fatos.



**Art. 6º** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a ampla defesa, por meio de:

- I – Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II – Processo Administrativo Disciplinar: quando há indícios de autoria ou que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

### SEÇÃO II DA SINDICANCIA

**Art. 7º** A Sindicância será formulada por uma comissão de três servidores estáveis, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

**Art. 8º** A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, devendo ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º A comissão abrirá o prazo de cinco dias úteis para o indiciado apresentar defesa, pessoalmente ou por procurador habilitado, antes de elaborar o relatório.

**Art. 9º** A autoridade, de posse do relatório, acompanhada dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis: I – pela aplicação de penalidade de advertência



ou suspensão; II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou; III – arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo a comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

**Art. 10** A Sindicância se encerrará com o relatório sobre o apurado, apontando a veracidade do fato descrito na representação e indicando os eventuais autores, com sua respectiva qualificação, ou na sua falta, conterà a indicação de que não foi possível precisar a autoria.

**Art. 11** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 12** O indiciado será citado para participar do processo, para o interrogatório e para se defender.

**Art. 13** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 14** O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento, cujo rito aplica-se obrigatoriamente aos demais procedimentos disciplinares.

*S*



**Art. 15** O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros, bem como deverá ter acompanhamento do Procurador do Município.

**Art. 16** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 17** O Processo Administrativo Disciplinar terá o contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 18** Quando o Processo Administrativo Disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da Sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópias dos autos, independente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 19** O prazo para a conclusão do processo não excederá noventa dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida à prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 20** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE RIQUEZA  
CONTROLADORIA INTERNA



**Art. 21** Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art. 22** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos, devendo a segunda via com o ciente ou a recusa do citado, ser juntado aos autos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço será citado por via postal, em carta registrada com Aviso de Recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 23** O indiciado poderá constituir procurador habilitado para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor habilitado.

**Art. 24** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias úteis para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias úteis, contados a partir da tomada de declarações do último deles.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE RIQUEZA  
CONTROLADORIA INTERNA



§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vistas do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição dos custos.

§ 3º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 25** O indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir os atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

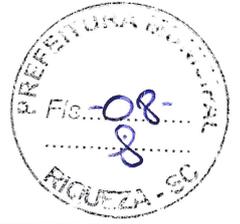
§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 26** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada nos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a sua inquirição.

**Art. 27** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.



§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 28** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 29** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição dos custos.

Parágrafo único. Se for mais de um indiciado, com defensor diferente, o prazo de defesa será de dez dias sucessivos para cada um.

**Art. 30** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Caso a comissão processante entenda pela responsabilidade do indicado deverá indicar, como base nas provas colhidas, o dispositivo legal transgredido, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ocasionados ao serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do indiciado.

§ 2º Podem ser consideradas como circunstâncias agravantes: a ocorrência do dano ao patrimônio ou a moralidade pública, ter sido a infração cometida em conluio com outro servidor ou particular, a reincidência a infração cometida também ser capitulada como crime, podendo ser consideradas apenas se tal circunstância não fazer parte da descrição da infração disciplinar.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE RIQUEZA  
CONTROLADORIA INTERNA



§ 3º podem ser consideradas como circunstâncias atenuantes: as condições insuficientes ou falta de estrutura para execução do trabalho, postura adotada pelo acusado no sentido de reparar o dano ou minorar as consequências do seu ato, conceito que goza o acusado perante sua chefia e seus pares, e pouca prática ou ausência de treinamento na atividade desenvolvida.

§ 4º O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 31** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 32** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo: I – dentro de cinco dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II – despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 33** Da decisão final são admitidos os recursos previstos na Lei Complementar n. 39/2011.

**Art. 34** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.



**Art. 35** O servidor que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

#### SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 36** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados; III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

**Art. 37** No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 38** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e tramitará apenso aos autos do processo originário.

**Art. 39** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

**Art. 40** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.



## SEÇÃO V DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 41** As infrações funcionais são definidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou normas correlatas.

**Art. 42** São sanções administrativa disciplinares conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Riqueza:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – destituição de cargo ou função de confiança.

## SEÇÃO VI DA APLICAÇÃO DA PENA

**Art. 43** A autoridade que determinar a instauração do procedimento ficará responsável por aplicar a pena.

**Art. 44** A pena imposta por autoridade incompetente é nula de pleno direito, sem prejuízo, contudo, da prova produzida validamente.

## SEÇÃO VII DA FORMAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 45** Considera-se instaurado a sindicância ou o procedimento administrativo disciplinar com o despacho inicial válido, exarado pela autoridade competente, que conterà a descrição do fato ou conduta faltosa praticada pelo servidor.

**Art. 46** Havendo prejuízo do manifesto para o indiciado ou sindicado, a omissão ou desfeito do despacho inicial implicará na nulidade da instauração e dos atos processuais decorrentes, a retificação do fato ou da conduta faltosa descrita no despacho inicial, não constitui nulidade.



**Art. 47** O procedimento disciplinar encerra-se com a publicação do despacho decisório que não comportar reexame em sede administrativa.

**Art. 48** Aplicada a sanção administrativa ao servidor, a decisão não poderá ser reformada para agravar a penalidade, devendo a sanção ser anotada na ficha funcional do servidor.

**Art. 49** Extingue-se o procedimento quando a autoridade administrativa proferir decisão reconhecendo:

- I – a ilegitimidade do polo passivo;
- II – quando o procedimento disciplinar versar sobre o mesmo fato e mesmo autor de outro em curso ou já decidido;
- III – pelo arquivamento da sindicância meramente Investigatória, ou punitiva do Processo administrativo disciplinar;
- IV – pela absolvição ou imposição de penalidade; V – pelo reconhecimento da prescrição.

**Art. 50** O procedimento encerrado por decisão absolutória em função de insuficiência de prova poderá ser reaberto se a Administração tomar conhecimento de novas evidências ou provas.

**Art. 51** O procedimento disciplinar deverá ser concluído independentemente do desligamento do servidor, a qualquer título, e a decisão anotada em sua ficha funcional, sem prejuízo de eventual ressarcimento da Administração e de outras eventuais sanções penais e civis cabíveis.

**Art. 52** A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**Art. 53** O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 54** Todas as publicações oficiais das decisões proferidas nos Processos Administrativos Disciplinares e/ou Sindicâncias deverão ser efetuadas pelo Gabinete do Prefeito, salvo se o procedimento estiver protegido por sigilo.

*S*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE RIQUEZA  
CONTROLADORIA INTERNA



**Art. 55** Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

**Art. 56** Ficarão as atualizações e alterações desta Instrução Normativa a cargo do Responsável pelo Controle Interno e Procuradoria do Município.

**Art. 57** A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade conforme rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais sanções previstas na legislação pertinente à matéria em vigor.

**Art. 58** Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem.

**Art. 59** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Controladoria Geral do Município, em 08 de abril 2019.

IVAN GRUNEVALD  
Controlador Interno

Ratifica:

RENALDO MUELLER  
Prefeito de Riqueza